



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.386/91-14

ELL

Sessão de 28 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10, 408

Recurso nº: 72.166 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: WALDEMAR YOSHIO OGATA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPF - BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELOS ARTIGOS 18 a 23 DO DECRETO - LEI Nº 2.303, de 1986. Faz jus ao gozo do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 a inclusão de valor de imóvel edificado em terreno próprio quando há comprovação idônea da edificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR YOSHIO OGATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 28 de abril de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaõ
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Acórdão nº 104-10.408

A autoridade a quo deferiu parcialmente o pleito do impugnante, mantendo entretanto o lançamento em relação à construção de imóvel.

Sustenta aquela autoridade, com base na IN SRF nº 139, de 19 de novembro de 1986, que a regularização fiscal é condicionada à comprovação e que, no caso de construção, o contribuinte deveria prová-la com Nota Fiscal de materiais ou com contratos referentes a mão-de-obra, com as características formais rigorosamente estabelecidas na letra "b", inciso 3 da IN 139/86 e, jamais a mera estimativa pretendida pelo impugnante.

Quanto ao argumento da prescrição, afirma a autoridade recorrida que o artigo 20 do Decreto-lei em questão reza que os bens serão incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/86 para todos os efeitos fiscais, inclusive no caso de prescrição, não prevalecendo, portanto, aquele argumento.

Ciente da decisão em 09/03/92, recorre a este Conselho em 03/04/92, onde argumenta:

- que sua impugnação não foi acolhida quanto à construção de um imóvel;

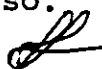
- ratifica seus argumentos de que não é necessária a comprovação de gastos na construção de imóvel, nos termos do art. 20 do D.L. 2.303/86;

- junta a Fatura de Serviços nº 225 emitida, em 04.12.81, pela Construtora Suzano Ltda;

- alega que na decisão foi acrescida a quantia de Cr\$ 4.957,38, a título de variação patrimonial relativa ao Fundo 157 - Unibanco e evidentemente trata-se apenas de atualização do valor nominal e que, portanto, essa inclusão é manifestamente indevida.

- aguarda provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.408

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Os artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecem literalmente:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto - lei.

"Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

"Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou



Acórdão nº 104-10.408

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal."

Para regulamentar a matéria baixou-se os atos normativos, que dispõem:

1 - Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;

.....

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987.

2 - Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 1986:

"3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986 tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência."



Acórdão nº 104-10.408

Com efeito, contata-se que nessa legislação de decla
ra e até se impõe como condição para gozo do benefício que o con
tribuinte prove a existência do bem.

Constata-se também que a IN SRF nº 139/86, tratando-
-se de bem imóvel disciplina a comprovação da sua aquisição quan
do tenha havido transmissão de uma para outra pessoa.

Da mesma forma, exige que a comprovação de bens mō-
veis seja feita por Nota Fiscal de compra legalmente formaliza-
da.

No caso em lide, o contribuinte declarou ao abrigo
do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, o valor relativo a um prédio
construído em terreno próprio.

É incontestado que se trata de um bem imóvel.

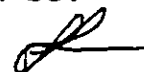
Tratando-se de um bem imóvel não estaria sua compro
vação disciplinada no item 3, "b" da IN 139/86 como assente na
decisão recorrida, visto que esse item refere-se explicitamente
a comprovação de aquisição de bens móveis.

Constata-se, ainda, que a Instrução Normativa SRF
nº 139/86 não disciplinou quais os documentos necessários à com-
provação de imóveis edificadas com recursos do próprio contribu-
inte.

É certo, também, que assiste direito ao contribuinte
declarar bens não incluídos em declarações anteriores e tributar
esse acréscimo à alíquota especial de 3% (três por cento) em fa-
ce do que rezam os artigos 18 e 19 do Decreto-lei 2.303/86.

É óbvio, por sua vez, que o contribuinte tem o dever
de comprovar a existência do bem declarado ao abrigo desse bene-
fício fiscal.

Pelos documentos acostados aos autos tem-se:



Acórdão nº 104-10.408

1 - cópia autenticada da "Certidão de Vistoria", expedida pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em 30.04.84, com o devido "Ocupe-se nº 201/84", certificando que o "prédio de propriedade do Sr. Masaru Ogata e outros, sito na Rua Inocêncio Nunes de Siqueira, nº 11 - Centro, está de acordo com o projeto aprovado através do Processo nº 7969/83, Alvará nº 24009, de 13.07.83. Consta, ainda, no rodapé desse documento referência à Construtora Suzano Ltda (fls.46);

2 - na cópia da Fatura de Serviços nº 225, de 04.12.81, emitida pela Construtora Suzano Ltda - Engenharia e Construção consta que a obra foi executada à Rua José Bonifácio X R. Inocêncio N. Siqueira X Senador Dantas (fls. 61);

3 - na Escritura de Venda e Compra certifica-se a aquisição de uma casa e respectivo terreno, pelos Srs. Masaru Ogata, Walde-mar Yoshio Ogata e outros, situados à Rua José Bonifácio, nos fundos a Rua Senador Dantas e ao lado, a uma travessa (fls. 44 e verso).

Entendo, em face do exposto, que merece acolhida a inclusão, na declaração regularizada ao abrigo dos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, do valor do bem imóvel edificado, vez que restou comprovado nos autos que a edificação fora realizada anteriormente a 1986 e, obviamente, com recursos não tributados à época.

Quanto ao argumento de que na decisão monocrática foi acrescida a quantia de Cr\$ 4.957,38, relativa ao Fundo 157 - Unibanco, a título de aumento patrimonial a descoberto, o mesmo não deve prosperar visto que a decisão decidiu de forma mais benéfica ao contribuinte quando apurou um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 575.763,00 (antes da comprovação dos depósitos em bancos. (pag, 54), ao passo que o autor do feito havia apurado um acréscimo a descoberto no valor de 999.806,00 (pag. 33).

Acrescente-se que o valor do acréscimo patrimonial

